



## ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES N.º 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ N.º 22.980.643/0001-81 [WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR](http://WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR) PABX: (94) 343-1289/1635

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

#### PARECER JURÍDICO

**Consulta. Ofício n.º 049/2019. Secretaria Municipal de Educação. Comissão Permanente de Licitação. Chamada Pública n.º 003/2019/SME. Inexigibilidade de Licitação n.º 011/2019. Contratação de empresas para o fornecimento/aquisição de Gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para alimentação Escolar. Possibilidade. Observância de requisitos objetivos. Posição do Tribunal de Contas da União. Lei Federal 8.666/93.**

Versa o presente parecer sobre os argumentos delineados no expediente acima epigrafado, sobre a contratação, pelo rito do chamamento público, via procedimento administrativo na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação de empresas para o fornecimento de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar (alimentação escolar) aos alunos da rede pública de ensino..

Extrai-se do Ofício acima epigrafado, subscrito pelo Secretário Municipal de Educação, a relação de documentos que deu azo a realização do certame, via chamamento público, de onde se denota, dentre outras informações, as cotações de preços; cardápio para o ano letivo de 2019; planilha com preços médio de cada item a ser adquirido; dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da contratação que se busca efetivar, etc...

Perlustrando os presentes autos, verifica-se que, após a adoção das medidas administrativas adotadas no âmbito da Comissão Permanente de Licitação, inúmeros interessados se fizeram presentes ao sobredito chamamento, homologando-se em favor dos seguintes participantes: **IZABEL ALVES LACERDA; JOSÉ CARLOS STAUT; LUIZ DOS REIS SILVA; MARIA APARECIDA ERNESTINA DA SILVA; MARIA DA BADIA RIBEIRO DA SILVA; MARIA OLIVEIRA GOMES; RITA DE CÁSSIA GAMA DA SILVA; SILVANA MARIA SOUYZA DUARTE; TARCISIO ROCHA TEIXEIRA; MARIA ALZENI COSTA DA SILVA; KEITE PATRICIA BORBA CHAVES; TIAGO FERNANDES PEIXOTO; MARIA JAQUELINE LOFF; FRANCISCO MARQUES VASCONCELIOS DE LIMA e KEILA NEVES DE OLIVEIRA.**

Registre-se, por oportuno, que do Termo de Homologação, que indica os participantes acima relacionados, o contrato global a ser firmado entre





## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

eles importa em **R\$ 225.197,24 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos)**.

Assevera, mais adiante, a parte consulente, que prescinde de conclusão a referida chamada pública a contratação, pela via eleita, Inexigibilidade de Licitação, estada no que dispõe o Art. 25 faz Lei de Licitações, que remete ao entendimento na possibilidade da contratação direta em razão da inviabilidade de competição, posto que apenas as empresas acima destacadas terem comparecido ao chamamento público e atendido, a contento, as exigências legais.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

O procedimento em pauta indica as exigências constantes na Lei 8.666 e suas alterações, exigências da lei nº 11. 947/2009 e Resolução do FNDE nº 26/2013 e alterações, bem como, as documentações que os interessados deverão apresentar, modelos de declarações, atestados e demais documentais inerentes à Chamada Pública.

É imperioso destacar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do Processo Administrativo em questão, bem como, da análise da minuta de edital e seus anexos.

Destacando-se ainda que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Pois bem. A nossa Carta Magna em seu art. 37, inciso XXI, dispõe que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Contudo, no vertente caso, nada obsta que a Administração Pública, utilizando-se do procedimento em tela – a Chamada Pública – após adotadas todas as prerrogativas elencadas na Lei de Licitações, proceda com a contratação dos interessados para atender, até o limite indicado na proposta do Secretário Municipal de Educação (itens a serem adquiridos), consignada no edital de Chamamento.



## ESTADO DO PARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ  
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1635

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De modo que, sem muito delongar sobre o tema em apreço, esta Procuradoria, após a análise de todos os atos administrativos praticados no curso do retro mencionado procedimento, opina pela sua regularidade, devendo os presentes autos retornarem à sua origem para a consecução do seu intento, qual seja a contratação, direta, pela via eleita – inexigibilidade de licitação – posta a inviabilidade de competição, dos participantes elencados no Termo de Homologação, eis que os requisitos e procedimentos para a aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar mediante a dispensa de processo licitatório, estabelecidos pela Resolução CD/FNDE nº 26/2013 após análise, observou-se estarem presentes, não havendo necessidade de alterações, posto presente, enfatize-se, os requisitos formais, exigidos pela legislação vigente.

Nessa toada, após exame, esta Procuradoria, corroborando o que ao norte foi expandido, opina de forma favorável no sentido de que o objeto em pauta pode ser adquirido mediante INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, decorrente da CHAMADA PÚBLICA n.º 003/2019, fazendo-o com arrimo no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, é importante destacar que o presente parecer tem o condão meramente jurídico, não lhe cabendo opinar quanto a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, sendo, por assim dizer, de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do ordenador de despesa.

É o parecer, *smj*

Ourilândia do Norte (PA), 20 de março de 2019

**JACKSON PIRES CASTRO**  
Procurador-Geral do Município

Decreto n.º 003/2019

Dr. Jackson Pires Castro  
Procurador Geral Do Município  
RG/DF 20.764/POAB/PA13.770-A  
Decreto Municipal nº 003/2019